



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000719-40.2013.815.0581 – Rio Tinto

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Ivanildo Felix da Silva

ADVOGADO(S) : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega – OAB/PB N.º 16753

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20111-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REFORMA DEVIDA. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA A REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO MARCO ESTABELECIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, V, B, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

Uma vez demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, surge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Embora o STF tenha se pronunciado em Repercussão Geral a respeito da necessidade do prévio requerimento administrativo, também foi estabelecido marco e foi ressaltada a aplicação do novo entendimento aos processos já em curso, como é o caso em concreto.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivanildo Felix da Silva em face da sentença (fls. 73/76), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio

Tinto que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida pelo apelante em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, dado o acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.

Em razões recursais, aduziu o autor: 1) “a decisão monocrática interrompeu o intento do Apelante que busca, no exame pericial, estabelecer sua invalidez permanente, pois, até então, esta é sentida pela vítima mas ainda não definida legalmente como embasamento para o convencimento do Juiz”; 2) a parte autora não está obrigada em formular o prévio requerimento administrativo, antes do ingresso em Juízo. Ao final, pede a reforma da sentença, fls. 79/84

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, fls. 87/94.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso, com reforma da sentença para conclusão da instrução probatória, fls. 113/117.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em face de sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo para fins de percepção de indenização securitária DPVAT.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, razão assiste ao apelante.

Embora a jurisprudência tenha evoluído no sentido de exigir a comprovação da provocação da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial, tal entendimento não é aplicado ao presente caso.

Deve ser considerado que a ação foi proposta em 2013, antes do marco estabelecido para as regras de transição pelo STF, ter o réu apresentado contestação ao pedido inicial, de modo que restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Para melhor compreensão, veja-se o posicionamento do STF, Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado em 03/09/2014, sob a sistemática de Repercussão Geral, que estabeleceu regra de transição aos seus efeitos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de

primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Portanto, como a ação foi proposta em 2013, foi alcançada pela regra/marco de transição (03.09.2014).

Por outro lado, embora reconhecido inexistir o requerimento administrativo prévio, no momento em que a seguradora apresentou a contestação, iniciou-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, a pretensão resistida emergiu da utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Por fim, é pertinente mencionar que a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas, mas também ponderou a necessidade de tal comprovação para as demandas em curso¹.

Nessa perspectiva, aplicando citados precedentes ao caso em concreto, há razão para reforma da sentença, conforme deliberado em Repercussão Geral.

Logo, uma vez demonstrado interesse de agir, ficando, assim, configurada a presença de condição para o regular exercício do direito de ação.

I AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240).** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.** PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: “RECURSOS INOMINADOS. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário [...].**(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

Isso posto, com base no artigo 932, V, b, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, determinado a regular instrução processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 7 de junho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA